



PARECER N.º 01 /2015 - CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 496, de 2015, que "Dispõe sobre a criação do Hospital do Servidor Público do Distrito Federal".

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relatora: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 496, de 2015, de autoria do nobre deputado RAFAEL PRUDENTE, que prevê a criação do Hospital do Servidor Público do Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo adotará medidas para implantação do referido hospital.

O art. 2º define que caberá ao Governo do Distrito Federal proceder a desafetação ou alteração de destinação original de área contendo no mínimo 30.000 m².

O art. 3º determina que a área deverá comportar complexo hospitalar com instalações e equipamentos adequados ao atendimento das especialidades médicas básicas e avançadas, bem como centro de pesquisas em áreas específicas.

No artigo 4º do projeto prevê-se que o referido hospital absorverá mão de obra em formação nas instituições de ciências da saúde administradas pelo Governo do Distrito Federal, além de outros necessários ao funcionamento do nosocômio.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



Os artigos 5º e 6º informam que as despesas decorrentes da aplicação da lei deverão ser inseridas no orçamento e que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 dias de sua publicação.

Segue a cláusula de vigência e revogação.

Em sua justificção, o autor considera que este projeto será o complemento para elevar o Distrito Federal ao nível das grandes capitais brasileiras em termos de saúde pública.

Afirma que a saúde pública do DF ainda está longe do ideal e que o sistema está estrangulado pela grande procura pela população. Finaliza dizendo que a implantação do hospital do servidor público tratá enormes benefícios para o usuário direto e também para a população.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Além das mudanças estruturais que estão ocorrendo no mundo atual, verificamos que a humanização e o alcance da qualidade em todos os processos da assistência à saúde são metas almejadas pela população.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



O Hospital do Servidor Público, uma vez criado, auxiliará no cumprimento destas metas, contando com o apoio do governo do Distrito Federal, proporcionando um atendimento personalizado aos servidores públicos, buscando amenizar o processo de evolução da doença, reforçando o vínculo entre paciente-família-instituição e garantindo os direitos dos envolvidos, enquanto cidadãos.

Não é novidade que o Distrito Federal enfrenta, na atualidade, uma das piores crises na saúde pública, com a superlotação em hospitais e unidades de atendimento, greve dos médicos e servidores da saúde, levando o governo a decretar situação de emergência em todo o estado. O hospital do servidor público oportunizará o alívio na pressão e na quantidade de atendimento nos nosocômios públicos, levando-se em consideração o grande número de servidores públicos residentes nesta cidade.

Segundo a Constituição Federal de 1988, Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A atenção com a saúde pública é dever, também, do Distrito Federal conforme determina a Lei Orgânica do Distrito Federal, verbis:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:

§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas;

III - participação da comunidade;

IV - direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;

V - gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;

VI - integração dos serviços que executem ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) o hospital é um organizador de caráter médico-social, que deve garantir assistência médica, tanto curativa como preventiva, para a população, além de ser um centro de medicina e pesquisa.

O hospital é o local onde se fazem as maiores intervenções de saúde nos indivíduos com situação de agravo à saúde, de média e alta complexidade, é também



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



o local que concentra a maior quantidade de tecnologia, de especialistas e de capacitação técnica, o que não significa que seja o centro do sistema de saúde.

Além da atenção especial às enfermidades, com diagnóstico, tratamento, reabilitação e atendimento de emergências, o ambiente hospitalar ainda se ocupa com a prevenção, que é o controle de doenças infectocontagiosas, a saúde ocupacional e a promoção à saúde, por exemplo.

O principal objetivo do hospital é salvar vidas, permitir que o indivíduo melhore de determinada condição de saúde, ou promova a cura. Além disso, ele desempenha um enorme papel no desenvolvimento de pesquisas e no ensino da medicina, além de gerar empregos em várias categorias e movimentar o complexo industrial da saúde, de significado vital na economia.

Assim, o mérito do projeto de lei apresentado deve ser enaltecido, pois trará expressivo e positivo resultado para o complexo de saúde do Distrito Federal atualmente tão sofrido e abandonado.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei n.º 496/2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora